



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
GABINETE DO REITOR
AUDITORIA INTERNA

NOTA DE AUDITORIA Nº 4/2013

PARA: Gabinete da Reitoria , Pró-Reitoria de Planejamento, Pró-Reitoria de Administração

DATA: 17/06/2013

Em cumprimento ao PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – PAINT/2013, dentre as diversas ações de auditoria já realizadas no exercício de 2013, destaca-se a constatação abaixo, resultado da Auditoria de Aquisições de bens e serviços nº 1/2013 e na Auditoria Contábil, Orçamentária e Financeira nº 4/2013:

CONSTATAÇÃO:

Ausência de Certidão Negativa e Documentação comprobatória de pagamento de FGTS e Previdência social na ocasião do empenho e pagamento

Nos termos da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações será exigida documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista. Em destaque à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, nos artigos 27 e 29 exige-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. \(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\) \(Vigência\)](#)

FONTE: (LEI 8.666/93, Grifo nosso)

Tal exigência visa proteger a administração da contratação de pessoas jurídicas que se encontrem inadimplentes com a Administração Pública, se tornando um incentivo à quitação de tais débitos e ainda uma medida de equidade, pois de fato, fornecedor inadimplente possuiria custos menores de fornecimento e teria vantagem competitiva indevida na apresentação de propostas diante de licitantes idôneos quanto às obrigações fiscais e trabalhistas. Ademais, a verificação do pagamento de tributos e encargos trabalhistas tem natureza social, materializando benefícios tais como o custeio da previdência social e os direitos dos trabalhadores. Portanto, com estes e outros objetivos, instituiu-se tal exigência nas modalidades de licitações contidas no artigo 23 da supracitada lei, e por extensão tal obrigatoriedade atinge também as exceções à licitação, em que pese a dispensa e a inexigibilidade de licitação, disciplinadas pelos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93. Durante os trabalhos da Auditoria de Aquisições de bens e serviços nº 1/2013, verificou-se justamente em relação aos processos de contratação direta, dispensas e inexigibilidades de licitação, que quando da ocasião do empenho, algumas certidões negativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS encontravam-se vencidas, e não foram apensadas novas certidões válidas à época do empenho, o que seria o procedimento adequado.

Tal fato ocorreu nos seguintes processos de dispensa: 23007.007941/2012-51; 23007.003930/2012-01; 23007.002153/2012-79; 23007.010198/2012-17 e de inexigibilidade: 23007.011580/2012-48.

Frise-se que a verificação da regularidade fiscal e trabalhista não deverá ocorrer apenas da ocasião do empenho e sim dos três estágios da despesa pública, que conforme a Lei 4.320/64 em seu Capítulo III envolvem o empenho, a liquidação e o pagamento.

Justamente em outro estágio da despesa pública, o pagamento, constatou-se durante a Auditoria Contábil, Orçamentária e Financeira nº 4/2013, quando da verificação dos processos de pagamento de contratos de prestação de serviço continuado com cessão de mão de obra, que os seguintes processos não apresentaram comprovantes de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social: 23007.007834/2012-23, 23007.009689/2012-15, 23007.008446/2012-60, 23007.000643/2013-11.

Nesta ocasião, o fato extrapola a não apresentação de certidão, divergindo do caso antes apresentado, pois quanto a tais processos o procedimento envolveu a inobservância de servidores fiscais e pagadores de fatura quanto ao disposto na Instrução Normativa 02/2008 – SLTI/MPOG, como segue:

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto nos art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4º do Art. 31 da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de mão-de-obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados;

Diante do exposto, resta claro que houve fragilidade dos controles quando da instrução dos processos de aquisição e pagamento supracitados, e que ainda seja relativamente pequeno o número de ocorrência, faz-se necessária a adoção de providências pelas unidades administrativas e agentes responsáveis.

RECOMENDAÇÃO nº 1

Recomenda-se às Pro-Reitorias a criação de controles primários, no momento da instrução dos processos de aquisição, de modo a evitar ausências de certidões negativas das contribuições previdenciárias e trabalhistas no momento do empenho.

RECOMENDAÇÃO nº 2

Recomenda-se à Pro-Reitoria de Administração que reitere oficialmente junto aos fiscais dos contratos de prestação de serviço continuado, concessão de mão de obra, a obrigatoriedade de verificar a apresentação dos comprovantes de pagamento do FGTS e INSS nos respectivos processos quando do ateste para pagamento.

Atenciosamente,

Igor Fraga
Chefe da Auditoria Interna
Mat. Siape nº 1560345